



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003895-54.2024.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ELEKTRO REDES S/A, é embargado ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar o erro material, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO DE VILA MIMOSA – REGIONAL DE CAMPINAS**
EMBARGANTE: **ELEKTRO REDES S.A.**
EMBARGADA: **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**

VOTO N.º 26.868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Erro material configurado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 626/634, que deu provimento ao recurso da autora/apelante.

Embarga a ré/apelada, insurgindo-se contra o acórdão, alegando erro material, na medida em que constou no acórdão a incidência dos juros de mora a partir do desembolso, sendo o correto desde a citação.

O recurso é tempestivo.

Manifestação da embargada às fls. 65/68.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com razão a embargante.

Observa-se a presença de erro material no acórdão.

De fato, constou erroneamente que os juros de mora são a partir do desembolso, quando o correto é a partir da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar o erro material, sem efeito modificativo.**

ALFREDO ATTÍE
Relator